

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 281/2023

Processo nº 63803/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Educação Objeto: Parecer sobre habilitação de licitante

Encaminha-nos o Pregoeiro Municipal pedido de parecer jurídico sobre a manutenção, ou não, da participação da empresa Calixto Marques Comercial Ltda. no Pregão Eletrônico nº 26/2023.

Instada a apresentar informações técnico-financeiras com vistas à análise da qualificação econômica, a Contabilidade inferiu pela existência de incompatibilidade entre as provas de qualificação técnica apresentada e os valores apresentados na Demonstração de Resultado do Exercício. Com base nesses e em outros dados, a Contabilidade entendeu que a empresa "se mostra INAPTA para seguir no certame" (Proc. Adm. 63083/2022; Aba Pareceres).

Outrossim, vale ainda destacar que houve a identificação, pelo Pregoeiro Municipal, conforme parecer nº 35 do presente processo administrativo, que "os atestados já fornecidos pela empresa (...) para licitações em órgãos públicos por meio do sistema compras.gov estão todos com o CNPJ 38.383.276/0001-02, estando assim divergente com o CNPJ da empresa qual é 38.383.276/0001-79" (Idem. Aba Pareceres).

É o relatório.

Mediante as disposições do instrumento convocatório, "13.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido". Nesse sentido, verifica-se, com base no parecer da Contabilidade que, embora o licitante tenha formalmente apresentado os documentos exigidos, estes não logram em comprovar materialmente sua habilitação, uma vez que foram, em seu conteúdo, considerados em



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

desacordo com as normas estabelecidas no edital. Pelo exposto, é de nosso entendimento a inabilitação da referida empresa, em razão de não atender ao item 13.5 do instrumento convocatório.

Mas ainda, consta no item 17.6 do edital que "Poderá o licitante classificado em primeiro lugar ser desclassificado até a assinatura da ATA de Registro de Preços se o Município tiver conhecimento de fato ou circunstância superveniente que desabone sua regularidade fiscal, habilitação jurídica, qualificação técnica e/ou econômico-financeira". Ora, em que pese tenha cumprido, dentro da estrita legalidade, as regras do instrumento convocatório nos procedimentos anteriores, a incompatibilidade aferida pela Contabilidade entre os atestados de capacidade técnica e os valores apresentados na habilitação econômica ensejam a possibilidade de Município, com base no princípio da legalidade, e do interesse público na prestação dos serviços aos alunos da Rede de Ensino, compreender se tratar de fato ou circunstância superveniente que, sem dúvida, maculou a qualificação técnica e/ou econômico-financeira da empresa. Deste modo, a nosso ver, entende-se pela inabilitação da empresa, com base no supracitado item violado do edital.

Por sua vez, no que tange às inconsistências relativas a qual seria, de fato, o correto número do CNPJ da empresa, também há previsão editalícia nos itens 12.4 e 13.3.4 respectivamente que "Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para Habilitação deverão estar com o nome do Licitante, e com número do CNPJ e o respectivo endereço (...) É de responsabilidade da licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação. A não observância do disposto poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação". Em verdade, a Administração está obrigada a orientar sua conduta com base em princípios caros, entre os quais se destaque o da legalidade, segurança jurídica e interesse público. A dúvida fundada na contradição de informações relativas ao CNPJ da empresa autoriza a Administração, a nosso ver, entender pela sua inabilitação.

Isso porque é patente a violação ao princípio da legalidade, o qual impede que a Administração atue fora dos estritos limites normativos, não podendo inovar fazer ações sem embasamento legal; ofende-se a segurança jurídica da contratação pública, visto que a Administração tem o direito de ter plena clareza com quem está contratando,



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

sobretudo em razão dos efeitos que podem advir da relação contratual; e, por fim, a supremacia do interesse público — uma vez que o objeto da licitação se destina exclusivamente a alunos da Rede de Ensino, o interesse social e coletivo pela questão acaba sendo redobrado. Além do que aceitação da documentação apresentada pela empresa também feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, entendemos, com base no exposto, que a empresa não observou os itens editalícios supracitados concernentes ao fornecimento de informação fidedigna, endossando-se o parecer da Contabilidade pela sua inabilitação.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 de maio de 2023.

Fábio Júlio Nogara Procurador do Município Matrícula 350.950 OAB/PR 41.224